



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.723926/2020-96
ACÓRDÃO	1401-007.611 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2018

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Voluntário interposto fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por sua intempestividade.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA (CNPJ: 01.972.794/0001-18) contra o Acórdão DRJ nº 107-002.327, proferido pela 12ª Turma de Julgamento da DRJ07 em 02/10/2020, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário referente à multa isolada.

O crédito tributário em questão foi constituído mediante Auto de Infração para a aplicação de multa isolada no valor de R\$ 2.279.747,52, com fundamento no Art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/2003, em decorrência da apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP) nº 34419.56896.141218.1.3.02-6410 com falsidade, caracterizando fraude nos termos do Art. 72 da Lei nº 4.502/64. A multa foi aplicada em 150% sobre os débitos indevidamente compensados.

A cronologia dos fatos que culminaram na presente controvérsia pode ser assim sumariada:

1. **14/12/2018:** A Recorrente transmitiu a DCOMP nº 34419.56896.141218.1.3.02-6410, compensando débitos com um suposto saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2018, no valor de R\$ 1.520.000,00, alegadamente suportado por IRRF-3426 retido pelo Banco do Brasil S/A. (*Fl. 183*)
2. **22/07/2019:** A Recorrente transmitiu sua ECF original para o ano-calendário de 2018, na qual não apurou saldo negativo de IRPJ no 1º trimestre, mas sim IRPJ a pagar no valor de R\$ 160.940,58. Além disso, o registro de rendimentos financeiros na ECF estava zerado. (*Fl. 184*)
3. **29/10/2019:** A Recorrente foi intimada, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 129/19, a apresentar documentos comprobatórios do crédito, incluindo o Comprovante Anual de Rendimentos do Banco do Brasil S/A e a ECF com o saldo negativo e a receita financeira auferida. (*Fl. 86-87, Fl. 112*)
4. **21/11/2019:** A Recorrente transmitiu o Pedido de Cancelamento da DCOMP original (nº 10616.90130.211119.1.8.02-0900). (*Fl. 113*)
5. **08/01/2020:** Foi emitido o Despacho Decisório nº 11, que indeferiu o Pedido de Cancelamento da DCOMP (com base no Art. 113, parágrafo único, da IN RFB nº

1.717/2017, por ter sido formalizado após a intimação) e não homologou a compensação por inexistência do crédito, qualificando a conduta como fraude. (*Fl. 111-118*)

6. **25/06/2020:** A Recorrente apresentou Impugnação ao Auto de Infração, alegando, em síntese:
- Que havia solicitado o cancelamento da DCOMP de forma espontânea e antes de qualquer decisão, o que demonstraria boa-fé e deveria extinguir a punibilidade.
 - Que o indeferimento do cancelamento carecia de fundamentação legal e que a conduta se tratava de um "erro meramente formal", citando jurisprudência do TRF-4.
 - Que a multa isolada somente poderia ser lançada após decisão administrativa definitiva sobre a não homologação da compensação, conforme o Art. 116, II, do CTN.
 - A ocorrência de "julgamento extra petita" ou ausência de análise de seus fundamentos de defesa. (*Fl. 159-175*)
7. **02/10/2020:** A DRJ proferiu o Acórdão nº 107-002.327, julgando a Impugnação improcedente. A DRJ fundamentou sua decisão na comprovação da falsidade da DCOMP, na inexistência do crédito alegado (IRPJ e IRRF), na ausência de rendimentos financeiros na ECF, e na reincidência da Recorrente em procedimentos semelhantes, o que afastaria a tese de "erro meramente formal" e caracterizaria fraude. Refutou a alegação de prematuridade da multa, citando o Art. 18, § 3º, da Lei nº 10.833/03, que permite a discussão simultânea da não homologação e da multa. (*Fl. 182-188*)
8. **26/10/2020:** A Recorrente foi intimada do Acórdão DRJ nº 107-002.327, com o Aviso de Recebimento (AR) assinado por Olavo Silvano.
9. **26/11/2020:** O presente Recurso Voluntário foi juntado ao processo. (*Fl. 191-208*)

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente reitera os argumentos apresentados na impugnação, focando na boa-fé, no erro formal, na validade do pedido de cancelamento da DCOMP e na ilegalidade da multa isolada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

Conforme exposto no relatório, a questão preliminar a ser analisada por esta Turma é a tempestividade do Recurso Voluntário.

O Art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece expressamente que: "*Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro do prazo de trinta dias, contado da data em que o impugnante for cientificado da decisão*".

Nos presentes autos, a Recorrente foi cientificada do Acórdão DRJ nº 107-001.840 em 26/10/2020, conforme AR devidamente assinado. O prazo de 30 dias para interposição do Recurso Voluntário, portanto, encerrou-se em 25/11/2020. Entretanto, o recurso foi protocolado apenas em 26/11/2020.

A tempestividade é requisito de admissibilidade recursal e seu não cumprimento acarreta o não conhecimento do recurso. O ônus de provar a tempestividade do recurso recai sobre o Recorrente, e, no caso em tela, não só não foi apresentada qualquer prova da tempestividade, como também não houve sequer argumentação sobre o ponto, mesmo após o Despacho de Encaminhamento ter expressamente apontado a intempestividade do recurso.

Diante da manifesta intempestividade do Recurso Voluntário, resta prejudicada a análise do mérito das demais questões suscitadas pela Recorrente, tais como a qualificação do erro (formal vs. fraude), a admissibilidade do pedido de cancelamento da DCOMP, o momento da aplicação da multa isolada e a alegação de "julgamento extra petita". A ausência de um recurso tempestivo impede que esta instância revisora se debruce sobre as discussões de fundo.

Com base no exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário, por ser manifestamente intempestivo

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin